



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 019/2024

Teresina (PI), 22 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de um número mínimo de banheiros destinados às mulheres em casas de shows, locais de eventos e estabelecimentos similares, e dá outras providências”*.

**RAZÕES DO VETO**

De origem ou iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei, mediante as regras jurídicas que procura inserir no sistema de direito positivo municipal, busca instituir, no âmbito territorial do Município de Teresina, a obrigatoriedade dos estabelecimentos que promovam eventos públicos de disponibilizar o dobro de banheiros destinados às mulheres em relação aos destinados aos homens.

Ocorre que o referido projeto parlamentar dispõe sobre temas cuja regulação normativa municipal já se encontra inserida no Código de Obras do Município de Teresina, faltando, ao Projeto de Lei apresentado, conhecimento técnico e pragmático sobre o tema, que não leva em conta o consequentialismo jurídico e administrativo. Além disso, a matéria tratada no Projeto institui obrigações sem cumular sanções, o que fere o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal. O instrumento normativo foi, portanto, editado em descompasso com o regime constitucional, razão pela qual os dispositivos textuais que o integram padecem de inconstitucionalidade material.

Mas, inicialmente, faz-se necessário entender o que dispõe o Código de Obras do Município de Teresina (Lei nº 4.729, de 10 de junho de 2015):

*“Art. 120. Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes: I - escadas e seus patamares; II - rampas e seus patamares; III - patamares de elevadores; IV - antecâmaras; V - corredores e passagens; VI - átrios e vestíbulos; VII - **banheiros, lavabos e instalações sanitárias**; VIII - depósitos, despensas, rouparias, adegas; IX - vestiários e camarins de uso coletivo; e X - lavanderias, despejos e áreas de serviço.*

(...)

✓

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

2

*Art. 142. Os banheiros devem ter: I - piso impermeável; e II - paredes do box revestidas, com material impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)."*

Logo, banheiros são compartimentos de permanência transitória, sendo compartimento uma divisão da unidade ocupacional, que devem possuir piso impermeável e paredes do box revertidas com material impermeável.

O art. 1º do PL apresentado destina-se aos estabelecimentos que promovam eventos públicos, usando, para exemplificar, casas de shows, casas noturnas, teatros, cinemas e centros de convenções. Desta forma, percebe-se que o PL é destinado a construções permanentes, portanto, desde já, **é importante ressaltar que não se está tratando de banheiros químicos, mas de construções para as quais incidem as normas do Código de Obras e Edificações do Município de Teresina.**

Sendo assim, é, ainda, importante destacar que o Anexo 4, do Código de Obras Municipal, que dispõe sobre INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS, RESTAURANTES E LOCAIS PARA REUNIÕES, isto é, o mesmo público alvo do PL, possibilita a redução de até 50% dos mictórios, o que, na prática, já permite que os vasos sanitários sejam o dobro dos mictórios, tornando desnecessária a determinação do PL:

*"O uso de mictórios pode reduzir em 50% (cinquenta por cento) a quantidade dos sanitários nos banheiros."*

Em outras palavras, o banheiro feminino pode ter, por exemplo, seis vasos sanitários, e o masculino três vasos e três mictórios, ou o feminino pode ter oito vasos e o masculino ter dois vasos e dois mictórios. O que determina a quantidade mínima, pelo Código de Obras, é a área total dos recintos e locais de reuniões.

Outrossim, mas, não menos importante, o PL pode parecer querer promover uma política afirmativa de valorização feminina, mas, como toda política afirmativa, as distinções de gêneros precisam ter embasamento objetivo e certo das suas finalidades. Não há estudos que acompanham o PL discriminando a quantidade da população de gênero feminino e masculino que utilizam os locais de eventos públicos na cidade de Teresina, tampouco que essa medida visa resolver alguma situação de aglomeração eventualmente existente. Na verdade, estabelecer o dobro poderia significar número mínimo de dois, o que pode não resolver, na prática, nenhuma situação de aglomeração ou filas.

Além disso, entende-se que a matéria tratada no Projeto de Lei sobredito generaliza algo que não pode ser generalizável. A título de exemplo, pode-se citar um estádio de futebol, sabidamente mais utilizado pela população masculina do que pela feminina, com o dobro de instalações sanitárias voltadas para essas do que para aqueles. Seria, sem dúvida, desarrazoado e contrário ao interesse público.

Com o olhar das conseqüências jurídicas e administrativas, imposto à Administração Pública Municipal pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, o PL interfere desarrazoadamente, uma vez que, ainda por cima, estabelece prazo de 180 dias para os estabelecimentos (públicos ou privados) se adequarem, sendo que os públicos, como é sabido, dependem de licitação, via de regra, e/ou alterações contratuais, que são precedidas de processo administrativo, bem como orçamento disponível para que ocorra reforma.





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

3

Prosseguindo na análise da proposição legislativa de autoria parlamentar, o PL, além de não trazer embasamento técnico, dados ou estimativas, não definiu o conceito de banheiro (considerado, portanto, nessa manifestação, o conceito acima citado, no qual bastaria um banheiro, com mais de um box, lavabo e sanitário, sem necessidade de dois compartimentos transitórios por unidade, destinados ao mesmo público), não estabeleceu fundamento em dados de utilização ou área total do local para instituir a pretendida obrigação e, por fim, não colacionou nenhum tipo de sanção em caso de descumprimento.

Portanto, cumpre acrescer que sob o prisma substantivo ou material, os preceitos que integram o PL não apresentam conteúdo alinhado com as regras e princípios constitucionais. A Constituição da República submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, notadamente os inscritos no *caput* do seu artigo 37. Encontra-se, no rol dos princípios que regem a atuação administrativa dos entes federativos, o princípio da eficiência: ele corresponde, na realidade, a uma exigência imposta ao Poder Público de que, ao atuar, produza resultados satisfatórios à sociedade.

No caso que ora se examina, a propositura legislativa de autoria parlamentar visa a instituir dever jurídico sem, contudo, fixar a sanção que deverá ser aplicada a quem o infringir. A estipulação de dever jurídico sem o estabelecimento da punição a ser imposta a quem o transgredir compromete a obtenção dos resultados pretendidos ou esperados pelo Poder Legislativo Municipal ao conceber o Projeto de Lei, o que resulta em afronta ao princípio constitucional da eficiência. A ausência da sanção punitiva também inviabiliza a atuação do Poder Executivo no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento dos ditames normativos. Sem a sanção, o descumprimento do dever jurídico imposto aos destinatários do Projeto de Lei tenderá a ser prática corriqueira, o que frustrará a atuação de órgãos e entidades administrativas incumbidas ou encarregadas de zelar pelo cumprimento da lei. Nesse cenário hipoteticamente cogitado, a lei resultante do projeto não seria efetiva, ensejando, na esfera administrativa, uma situação em que o princípio constitucional da eficiência seria aviltado.

Deve-se evitar, assim, que seja formalmente inserido no ordenamento jurídico municipal ato normativo que, despido de sanção a ser imposta a quem violar dever jurídico nele fixado, acaba promovendo violação do princípio constitucional da eficiência, ao impedir a correta atuação dos órgãos e entidades do Poder Executivo incumbidos de aplicar os ditames legais e fiscalizar o cumprimento deles.

Punições não podem ser fixadas por atos normativos regulamentares ou infralegais. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, somente atos normativos primários podem fixar as sanções punitivas que serão aplicadas aos que descumprirem deveres jurídicos legalmente estabelecidos. Portanto, a inexistência de sanção aplicável a quem descumprir o dever jurídico de que trata o Projeto de Lei constitui omissão que não pode ser suprida mediante a edição pelo Poder Executivo de ato infralegal. E essa omissão é juridicamente relevante, na medida em que torna inconstitucional, por transgressão ao princípio constitucional da eficiência, o documento normativo elaborado pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

